

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.394, DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.

Autor: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Davi Alcolumbre, acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigo estabelecendo que, quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite, ou mel, deverão ser asseguradas aos consumidores informações relativas à identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária; data em que ocorreu a colheita do produto, o abate ou a ordenha do animal, a coleta do mel ou dos ovos; nomes técnicos de agrotóxicos ou medicamentos de uso veterinário eventualmente aplicados; datas de aplicação e intervalos de carência recomendados.

Os parágrafos do novo artigo proposto encerram disposições relativas a procedimentos aplicáveis no caso da comercialização no atacado ou no varejo dos referidos produtos agropecuários ou aplicáveis no caso de produtos orgânicos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverá ser apreciada, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Defesa do Consumidor; e, quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, entre os 9 e 18 de março de 2009, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos a honrosa missão de apresentar a esta douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural relatório e parecer relativos ao Projeto de Lei nº 4.394, de 2008, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 1990 — Código de Defesa do Consumidor —, estabelecendo condições relativas à comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite e mel. Aos consumidores deverão ser prestadas informações relevantes, no sentido de assegurar que tais alimentos não sejam prejudiciais à saúde.

Como esclarece o ilustre autor da proposição sob análise, na respectiva Justificação, a principal finalidade da alteração proposta consiste em defender os interesses dos consumidores de produtos agropecuários, especialmente daqueles em que se verificam frequentes problemas de contaminação. Assim, caso se constate a impropriedade do alimento para o consumo, poder-se-á identificar e responsabilizar a quem de direito, seja o produtor, o importador, o distribuidor do produto ou o responsável técnico.

Certamente, a implementação de um sistema eficaz que assegure a prestação das informações ora exigidas constitui um desafio a ser perseguido, que implica a modernização do setor agropecuário, com ganhos significativos para o País. A produção e a comercialização dos produtos de origem animal ou vegetal precisarão ser geridas de forma meticulosa. Exigir-se-

ão maior esforço de organização, por parte de agricultores e comerciantes, e o estabelecimento de eficiente sistema de rastreamento dos produtos agropecuários, a cargo do Poder Público.

O rastreamento da produção agropecuária tornou-se prática obrigatória em muitos países, sendo cada vez mais exigido por parte dos importadores. No Brasil, diversas medidas já têm sido adotadas, pelo Governo Federal, no sentido de ampliar o controle sobre a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 4.394, de 2008, vai ao encontro de tendência observada no âmbito do comércio internacional de produtos agropecuários, visando estabelecer sua rastreabilidade. Assim se viabilizaria o cumprimento de outras determinações legais em vigor, relativas à qualidade dos alimentos, ao tempo em que se assegurariam ao consumidor brasileiro melhores condições para o efetivo exercício de seus direitos. O surgimento de inovações e a intensificação de exigências costumam ensejar resistências; entretanto, sempre que as mudanças se inserem numa tendência do mercado tendem a ser absorvidas, resultando em ganhos qualitativos.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.394, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator